

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Dê-se ao inciso II do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

II - não excederá o montante total de um bilhão e quinhentos milhões de reais por ano; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar em apenas R\$ 1 bilhão anuais os recursos a serem destinados em cada exercício financeiro ao FACICMS a medida provisória fica muito distante do que foi inicialmente estimado como necessário, visto que o valor de partida para compensar as perdas deveria ser da ordem de R\$ 2 bilhões anuais, ampliando-se progressivamente para até R\$ 8 bilhões.

Como o pressuposto é que sejam ressarcidas as perdas efetivamente verificadas pelos estados no processo de convergência de alíquotas, é preciso que o limite legal seja ampliado, sob pena de grave frustração de expectativas.

Assim, propomos que o limite seja de pelo menos R\$ 1,5 bilhões anuais.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**



SF/15468.92453-29